



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02502.001428/2005-67

RECORRENTE: Israel de Freitas Farias

RELATOR: REPRESENTANTE DO IBAMA

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 99/2014/DCONAMA (fls. 121/121v.).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, é preciso chamar a atenção para a instrução processual tumultuada do presente processo administrativo, gerada tanto pelo recorrente quanto pelo IBAMA, que gerou a adoção de atos repetitivos e desnecessários que postergaram uma solução final do caso.

Diz-se isso, especificamente, porque, contra decisão de manutenção do auto de infração proferida pelo Sr. Presidente do IBAMA à fl. 37, por notificação do interessado mediante comparecimento espontâneo nos autos (fl. 46, em 17/12/2009), foi interposto erroneamente um recurso ao Superintendente do IBAMA em Rondônia.

Entendo que o recurso interposto em 17/12/2009 (fls. 50-53) – portanto, dentro do interregno temporal de vinte dias – deve ser conhecido como recurso dirigido ao CONAMA, figurando o suposto recurso de fls. 71-74 como renovação das razões declinadas na peça anterior.

Partindo dessa premissa, que abarca o princípio da boa-fé e da verdade material, o recurso é tempestivo.

Ademais, a petição é assinada por advogado com procuração à fl. 48.

Admito, assim, o recurso.

A blue ink signature mark is located in the bottom right corner of the page.

II. 2. Prescrição

No caso dos autos, a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 05 (cinco) anos, eis que a infração prevista no artigo 40, do Decreto nº. 3.179/99, não contém respectivo penal.

Dessa feita, em tendo sido o auto de infração lavrado em 04/10/2005, mediante constatação da infração em tempo real; homologado pela Gerência Executiva de Ji-Paraná em 08/02/2006 e confirmado pelo Presidente do Ibama 13/06/08, validamente notificado desta decisão por comparecimento pessoal em 17/12/2009 e tendo sido promovida vistoria na área, a pedido do próprio recorrente, em 29/06/2011, não ha falar-se em prescrição da pretensão punitiva do Estado, dada a ocorrência de sucessivos marcos interruptivos, nos termos da Lei n. 9.873/99.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

II.3. Mérito

No mérito, a parte recorrente se pauta na suposta ausência de relação de domínio ou posse entre si e a área objeto do desmate, cuja propriedade seria de Sebastião Moreira, que comparece espontaneamente nos autos, por meio de procurador, solicitando que qualquer medida judicial relacionada à área seja contra si tomada, e não contra o autuado.

Quem milita há algum tempo nas ações de comando e controle relacionadas ao desmatamento ilegal na Amazônia Legal sabe que a complexidade fundiária e a informalidade com que atos e contratos jurídicos são firmados impedem a consideração da mera alegação injustificada de ausência de relação de fato e direito com a área desmatada para a finalidade de cancelamento de autos de infração. Isso, especialmente, quando a equipe de fiscalização traz indícios fáticos de autoria e materialidade do fato ilícito, que o autuado não logra infirmar.

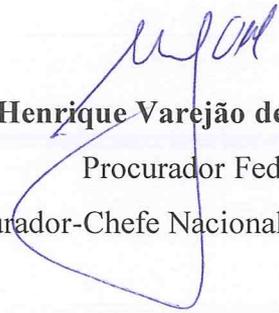
Se, por outro lado, as dificuldades inerentes à tomada rápida de uma decisão no campo para conter e coibir uma atividade ilícita a um bem difuso justifica a lavratura de um auto de infração com base em indícios, o julgador administrativo tem mais tempo e elementos para ir a fundo na imputada autoria e materialidade, buscando sempre que possível a verdade real e franqueado ao administrado as possibilidades de demonstrar o eventual equívoco da ilação promovida pela equipe de fiscalização.

No caso dos autos, há duas informações que entendo relevantes para afastar a responsabilidade plena do autuado: a um, o Sr. Sebastião Moreira assume formalmente a responsabilidade pela área às fls. 43-45 dos autos e o ônus relacionado a ações judiciais e administrativas a ela relacionadas; a dois, o Relatório de Vistoria de fls. 82-87, produzido por agentes da Superintendência do IBAMA em Rondônia, afirmam textualmente que apenas uma parte da área objeto das ações administrativas tiveram intervenção por parte de Israel de Freitas Farias.

Se a área técnica do IBAMA, em juízo exauriente, concluiu que a área cujo ilícito foi inequivocamente atribuído ao Recorrente é apenas parte do total da autuação, é mister que a decisão administrativa do Sr. Presidente do IBAMA seja parcialmente reformada para manter o auto de infração apenas em relação a ela, sem prejuízo da adoção de providências administrativas e civis em face do Sr. Sebastião Moreira em relação aos demais pontos de desmatamento.

Por outro lado, não tendo essa Câmara Recursal elementos para quantificar a área apontada pelo IBAMA no item 8 à fl. 86, entendo por bem converter o julgamento em diligência para restituir os autos à SUPES/IBAMA/RO, para que quantifique e qualifique a informação de modo a possibilidade um julgamento final líquido acerca do AI pelo CONAMA.

É como voto.


Henrique Varejão de Andrade
Procurador Federal
Procurador-Chefe Nacional - PFE/IBAMA

